SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2274026 - PE (2026/0171658-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	JOSE MEIRELES TEIXEIRA PONTE
AGRAVADO	:	JACQUELINE MONICA TOLEDO PONTE
ADVOGADOS	:	LEANDRO DUARTE VASQUES - CE010698
		ANTONIO DE HOLANDA CAVALCANTE SEGUNDO - CE021999
		AFONSO ROBERTO MENDES BELARMINO - CE025465
		GABRIELLEN CARNEIRO DE MELO - CE040011
		MARINA TORQUATO BRASIL - CE048609

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BLOQUEIO DE BENS EM INVESTIGAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. PREQUESTIONAMENTO FICTO. SÚMULAS 7 E 211/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo MPF contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, no qual se pretendia o restabelecimento da indisponibilidade de bens e valores.
2. Fato relevante. Acórdão de origem destacou que o bloqueio de bens perdura desde abril de 2021, inquérito instaurado em 2015, ausência de denúncia e de justificativa idônea para a demora, além da inexistência de indicação do montante do prejuízo ao erário para calibrar a medida constritiva.
3. As decisões anteriores. Julgamento monocrático manteve a conclusão do acórdão recorrido quanto ao excesso de prazo e à falta de delimitação do dano, reputando incabível o revolvimento fático em recurso especial e ausente o prequestionamento das teses invocadas pela agravante.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível, em recurso especial, restabelecer a constrição patrimonial de bloqueio de bens mantido por anos sem denúncia e sem justificativa idônea, nem indicação do valor do dano; se é cabível o reexame da conclusão fática acerca do excesso de prazo; e se houve o necessário prequestionamento das teses deduzidas pela agravante.

III. Razões de decidir

5. O levantamento de bloqueio de bens é admissível quando demonstrada mora injustificada na manutenção da cautelar patrimonial, conforme orientação consolidada desta Corte.

Documento eletrônico VDA59485248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:46:08
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 205585ba-f3b7-4fe6-9d66-707bfbee8fee

6. A do acórdão recorrido neste caso sobre o excesso de prazo e a ausência de justificativa idônea é fática, e sua revisão é vedada em recurso especial, por incidência da Súmula 7/STJ; a parte agravante não indicou fatos incontroversos aptos a afastar tal óbice.
7. Não há prequestionamento das teses relativas ao ônus da prova, à origem lícita dos bens e ao interesse dos bens no processo; incide a Súmula 211/STJ. O prequestionamento ficto é inaplicável quando não demonstrada violação ao art. 619 do CPP, sendo certo que matérias de ordem pública também exigem prévia discussão na instância de origem.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. A revisão de fatos e provas em recurso especial é vedada, por incidência da Súmula 7/STJ. 2. O prequestionamento ficto exige a alegação de violação ao art. 619 do CPP; sem prequestionamento, incide a Súmula 211/STJ, inclusive para matérias de ordem pública.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 619; Súmula 7/STJ; Súmula 211/STJ
Jurisprudência relevante citada:
STJ, RMS 69.359/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 14.02.2023, DJe 22.02.2023; STJ, AgRg no REsp 1.902.294/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 02.03.2021, DJe 08.03.2021; STJ, AgRg no AREsp 2.428.141/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 14.05.2024, DJe 20.05.2024

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59485248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:46:08
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 205585ba-f3b7-4fe6-9d66-707bfbee8fee

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2274026 - PE (2026/0171658-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	JOSE MEIRELES TEIXEIRA PONTE
AGRAVADO	:	JACQUELINE MONICA TOLEDO PONTE
ADVOGADOS	:	LEANDRO DUARTE VASQUES - CE010698
		ANTONIO DE HOLANDA CAVALCANTE SEGUNDO - CE021999
		AFONSO ROBERTO MENDES BELARMINO - CE025465
		GABRIELLEN CARNEIRO DE MELO - CE040011
		MARINA TORQUATO BRASIL - CE048609

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BLOQUEIO DE BENS EM INVESTIGAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. PREQUESTIONAMENTO FICTO. SÚMULAS 7 E 211/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo MPF contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, no qual se pretendia o restabelecimento da indisponibilidade de bens e valores.

2. Fato relevante. Acórdão de origem destacou que o bloqueio de bens perdura desde abril de 2021, inquérito instaurado em 2015, ausência de denúncia e de justificativa idônea para a demora, além da inexistência de indicação do montante do prejuízo ao erário para calibrar a medida constritiva.

3. As decisões anteriores. Julgamento monocrático manteve a conclusão do acórdão recorrido quanto ao excesso de prazo e à falta de delimitação do dano, reputando incabível o revolvimento fático em recurso especial e ausente o prequestionamento das teses invocadas pela agravante.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível, em recurso especial, restabelecer a constrição patrimonial de bloqueio de bens mantido por anos sem denúncia e sem justificativa idônea, nem indicação do valor do dano; se é cabível o reexame da conclusão fática acerca do excesso de prazo; e se houve o necessário prequestionamento das teses deduzidas pela agravante.

III. Razões de decidir

5. O levantamento de bloqueio de bens é admissível quando demonstrada mora injustificada na manutenção da cautelar patrimonial, conforme orientação consolidada desta Corte.

Documento eletrônico VDA57957303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/06/2026 18:43:24
Código de Controle do Documento: 14680db2-a852-44d5-8b49-f49003326006

6. A do acórdão recorrido neste caso sobre o excesso de prazo e a ausência de justificativa idônea é fática, e sua revisão é vedada em recurso especial, por incidência da Súmula 7/STJ; a parte agravante não indicou fatos incontroversos aptos a afastar tal óbice.

7. Não há prequestionamento das teses relativas ao ônus da prova, à origem lícita dos bens e ao interesse dos bens no processo; incide a Súmula 211/STJ. O prequestionamento ficto é inaplicável quando não demonstrada violação ao art. 619 do CPP, sendo certo que matérias de ordem pública também exigem prévia discussão na instância de origem.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

---

1. A revisão de fatos e provas em recurso especial é vedada, por incidência da Súmula 7/STJ. 2. O prequestionamento ficto exige a alegação de violação ao art. 619 do CPP; sem prequestionamento, incide a Súmula 211/STJ, inclusive para matérias de ordem pública.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 619; Súmula 7/STJ; Súmula 211/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, RMS 69.359/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 14.02.2023, DJe 22.02.2023; STJ, AgRg no REsp 1.902.294/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 02.03.2021, DJe 08.03.2021; STJ, AgRg no AREsp 2.428.141/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 14.05.2024, DJe 20.05.2024

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial (fls. 418-421).

A parte agravante aduz, em síntese, que: (I) toda a matéria estaria prequestionada; (II) não incidiria ao caso a Súmula 7/STJ, "por tratar-se de questão circunscrita à dogmática jurídica" (fl. 428). Reitera, em seguida, seus argumentos de mérito pela manutenção da constrição patrimonial.

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para restabelecer a "indisponibilidade dos bens e valores dos recorridos" (fl. 443).

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como se constatou quando do julgamento monocrático, o acórdão recorrido narra que **os bens foram constritos em abril de 2021** (há mais de 5 anos, portanto), sem conclusão da

Documento eletrônico VDA57957303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/06/2026 18:43:24
Código de Controle do Documento: 14680db2-a852-44d5-8b49-f49003326006

investigação e oferecimento da denúncia, nem justificativa idônea para essa tão longa demora estatal. Veja-se (fls. 268-271):

> "Verifica-se, assim, que **os bens se encontram bloqueados desde abril de 2021, sem que tenha sido oferecida denúncia contra os embargantes.**
> Aqui, o pedido de levantamento do bloqueio por excesso de prazo deve ser analisado a partir de alguns aspectos.
> [...]
> Em segundo plano, extrai-se dos autos que o inquérito foi instaurado desde 2015 e que, ao ser deflagrada nova fase da investigação, em 2021, os bens dos embargantes foram bloqueados.
> Nesse contexto, ainda que se analise o recurso sob a ótica da flexibilização dos prazos para a propositura da ação penal, adotando-se o critério da razoabilidade e da proporcionalidade para sopesar as variáveis da complexidade do feito, do volume de elementos de informação obtidos e da quantidade de investigados, conclui-se ser flagrante o excesso de prazo no período de duração do bloqueio de bens, cumprido desde 2021, há quase 4 (quatro) anos, sem previsão de findarem as investigações que se arrastam desde 2015.
> Sob esse prisma, assiste razão ao Desembargador Fernando Braga ao votar pelo levantamento da constrição, após ponderar acerca da manutenção indefinida da indisponibilidade de bens para casos de investigações que não têm qualquer perspectiva de finalização.
> [...]
> Ademais, para além do excesso do prazo, conquanto a adoção da medida tenha por objetivo a reparação dos danos causados ao erário público, evitando a alienação de bens, não houve a indicação do montante do prejuízo decorrente da prática criminosa investigada. Ao determinar o bloqueio dos bens, o juízo a quo não sopesou o possível valor do dano atualizado referente aos fatos delituosos investigados. Nem poderia, já que, como informado pela Polícia Federal, no Ofício nº 1.159/2021, 'ainda está sendo calculado o tamanho do prejuízo causado ao erário público, pois os fatos envolvendo as empresas investigadas estão sendo paulatinamente descobertos e os valores somados'.
> Se, de um lado, ao final da investigação, o valor indicado a título de dano pode ser tal que ultrapasse o montante equivalente aos bens hoje bloqueados, de outro lado, também se poderá constatar o excesso da constrição, de modo que, sem a indicação de um valor ao menos aproximado do dano causado pelos crimes, ratifica-se a razoabilidade da liberação dos bens por não ser possível mensurar se há ou não excesso da constrição".

Seu entendimento está em sintonia com a compreensão deste STJ, que admite o levantamento do sequestro quando demonstrada a mora injustificada na manutenção da cautelar patrimonial:

> "RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESTELIONATO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INQUÉRITO PENAL INCONCLUSO DEPOIS DE CINCO ANOS. DENÚNCIA NÃO OFERECIDA. LEVANTAMENTO DOS ATIVOS FINANCEIROS BLOQUEADOS. EXCESSO DE PRAZO. OCORRÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA.
> Esta Corte vem entendendo que "a manutenção da apreensão de valores efetivada no inquérito policial, após ultrapassados quase 03 (três) anos sem a instauração válida de ação penal pela prática de qualquer crime, revela manifesta ofensa ao princípio da razoabilidade, situação que não pode ser tolerada pelo Poder Judiciário. Mostram-se impreteríveis o levantamento do sequestro e do arresto à mingua de mínima

Documento eletrônico VDA57957303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/06/2026 18:43:24
Código de Controle do Documento: 14680db2-a852-44d5-8b49-f49003326006

> perspectiva de julgamento em prazo razoável da pretensão acusatória, cujo processo sequer se reiniciou.
> Caracteriza-se patente o constrangimento ilegal a que está submetido o recorrente. Medidas constritivas que não podem persistir indefinidamente. Concessão de habeas corpus de ofício".
> Recurso em mandado de segurança provido".
> (RMS n. 69.359/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 22/2/2023.)

Além disso, não compete a esta Corte Superior modificar a conclusão fática do TRF sobre o excesso de prazo, nos termos da Súmula 7/STJ. O agravante não indica nenhum excerto do aresto recorrido que, contendo fatos incontroversos, permitisse a este Tribunal Superior avaliar alguma excepcional complexidade da investigação, a justificar a demora de **mais de 6 anos** em sua conclusão. O MPF apenas parece presumir que a existência de motivos válidos para a mora estatal seria incontroversa, mas não aponta trechos do acórdão recorrido que os descrevam. Correta, então, a aplicação da Súmula 7/STJ.

Finalmente, não há prequestionamento das teses de que (I) seria da defesa o ônus da prova, (II) não haveria comprovação da origem lícita dos bens e (III) os bens ainda interessariam ao processo. Com efeito, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se manifestou sobre essas matérias, o que atrai a incidência da Súmula 211/STJ. Tampouco pode ser admitido o prequestionamento ficto do tema, pois o recurso especial não demonstrou ofensa ao art. 619 do CPP, para que fosse possível aferir eventual omissão da Corte local. Nesse sentido:

> "PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INAPLICABILIDADE. REINCIDÊNCIA DO RÉU E PENA-BASE ESTABELECIDA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. CRIMES DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO E LESÃO CORPORAL. DELITOS AUTÔNOMOS. BENS JURÍDICOS DISTINTOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. 'Entende esta Corte que o prequestionamento ficto é possível até mesmo na esfera penal, desde que no recurso especial tenha o recorrente apontado violação ao art. 619 do CPP (dispositivo do CPP correspondente ao art. 1.022 do CPC), a fim de permitir que o órgão julgador analise a (in)existência do vício assinalado e, acaso constatado, passe desde então ao exame da questão suscitada, suprimindo a instância inferior, se necessário, consoante preleciona o art. 1.025 do CPC. Precedentes.' (AgRg no REsp 1.669.113/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/4/2018, DJe 11/5/2018).
> [...]
> 4. Agravo regimental desprovido".
> (AgRg no REsp n. 1.902.294/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 8/3/2021.)

Ressalte-se que, "consoante o entendimento desta Corte Superior, mesmo as matérias de ordem pública exigem prequestionamento" (AgRg no AREsp n. 2.428.141/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 20/5/2024).

Documento eletrônico VDA57957303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/06/2026 18:43:24
Código de Controle do Documento: 14680db2-a852-44d5-8b49-f49003326006

As próprias razões deste agravo regimental confirmam tal conclusão, mesmo porque não apontam nenhum trecho do acórdão recorrido que tenha examinado tais questões. Se o TRF se omitiu a seu respeito, como diz o *Parquet* na fl. 427, era ônus do recorrente demonstrar ofensa ao art. 619 do CPP no recurso especial para viabilizar o prequestionamento ficto, o que não fez.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57957303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/06/2026 18:43:24
Código de Controle do Documento: 14680db2-a852-44d5-8b49-f49003326006

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.274.026 / PE

Número Registro: 2026/0171658-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08076068220214058100 08172680720204058100 807606822021405810O 817268072020405810O

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: JOSE MEIRELES TEIXEIRA PONTE
RECORRIDO	: JACQUELINE MONICA TOLEDO PONTE
ADVOGADOS	: LEANDRO DUARTE VASQUES - CE010698
	ANTONIO DE HOLANDA CAVALCANTE SEGUNDO - CE021999
	AFONSO ROBERTO MENDES BELARMINO - CE025465
	GABRIELLEN CARNEIRO DE MELO - CE040011
	MARINA TORQUATO BRASIL - CE048609

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - MEDIDAS ASSECURATÓRIAS - BUSCA E APREENSÃO DE BENS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: JOSE MEIRELES TEIXEIRA PONTE
AGRAVADO	: JACQUELINE MONICA TOLEDO PONTE
ADVOGADOS	: LEANDRO DUARTE VASQUES - CE010698
	ANTONIO DE HOLANDA CAVALCANTE SEGUNDO - CE021999
	AFONSO ROBERTO MENDES BELARMINO - CE025465

Documento eletrônico VDA59449986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:44:47
Código de Controle do Documento: 6837079c-ea14-465c-ad0d-66a724a5bb3b

GABRIELLEN CARNEIRO DE MELO - CE040011
MARINA TORQUATO BRASIL - CE048609

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59449986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:44:47
Código de Controle do Documento: 6837079c-ea14-465c-ad0d-66a724a5bb3b